



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002693-68.2010.815.0371** – 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Francisco de Assis Morais de Oliveira (Adv. Eduardo Henrique J. e Silva).

**APELADO:** Justiça Pública estadual.

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ART. 147, CAPUT DO CP C/C LEI 11.340/06). AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. ALEGAÇÃO DE ACHAR-SE O AGENTE EM ESTADO DE RAIVA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.**

*Havendo comprovação do crime pelo qual responde o réu – ameaça injusta e grave praticada contra a própria esposa, separada de fato, por motivo de ciúme – é imperiosa a condenação do acusado.*

*Segundo sólida orientação jurisprudencial, a mera alegação de achar-se o agente em estado de raiva não é suficiente, por si só, para refutar a ocorrência do delito art. 147, “caput” do Código Penal.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

**RELATÓRIO**

O *Ministério Público estadual* oficiante na comarca de Sousa ajuizou ação penal em face de *Francisco de Assis Morais de Oliveira*, afirmando que, no dia 18 de junho de 2010, o acusado, durante uma festa junina realizada no município de Aparecida, **ameaçou de morte** a própria esposa, de quem estava separado de fato há mais de cinco anos.

Recebida a denúncia em 18 de janeiro de 2011 (fl. 24) e citado o acusado (fl. 25), o réu atravessou defesa preliminar (fls. 26/27). Não havendo, porém, absolvição sumária do increpado, o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual (fls. 50/51) e, uma vez apresentadas as alegações finais de ambas as partes (fls. 56/58 e fls. 60/62), condenou o demandado a pena final de **dois meses de detenção, suspendendo a execução da medida (sursis penal)**.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs a presente **apelação criminal** (fl. 71), sustentando a insuficiência probatória para a condenação e a prática do fato a ele imputado em estado de ira (fls. 73/77).

A promotoria de justiça, por outro lado, apresentou contrarrazões (fls.78/82), insistindo na manutenção integral da sentença impugnada, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, que, em parecer (fls. 91/95), pugnou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Em 18 de junho de 2010, na cidade de Aparecida, o recorrente, durante festejos juninos, percebeu a vítima – a própria esposa, **de quem estava separado de fato havia mais de cinco anos** – na companhia de José Gonçalvez Martins (“Dé de Valdemiro”), ocasião em que a ela dirigiu-se, afirmando que **tinha três balas de revólver para ela**. No dia seguinte, mandou informar a ofendida de que **iria matá-la, se a visse com outra pessoa**.

Censurando a sentença que o condenou, o apelante concentra seu inconformismo em **duas questões distintas**, a saber: (a) a **insuficiência da prova** produzida em primeiro grau e (b) o **estado de raiva em que ele se encontrava**, ao tempo do fato. Por ambas as razões, ele sustenta a necessidade de absolvição das acusações que lhe pensam.

**Sem embargo, os dois fundamentos invocados parecem-me fragilizar-se mutuamente, pelo que não podem ser acolhidos**. Afinal, a afirmação de que *“a prova que inculpa o réu pela prática do crime de ameaça não é digna de credibilidade, justamente, por se constituir no testemunho de pessoas diretamente ligadas a vítima, e, interessadas na condenação do réu”* (fl. 76) **parece-me refutar a alegação** de que *“as provas produzidas na instrução processual, especialmente através da oitiva da vítima e testemunhas, demonstram que o fato se deu em meio a um momento de fúria do acusado”* (fl. 75).

Ora, não me parece crível, *data venia*, que o recorrente negue as acusações que lhe são direcionadas, desqualificando os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, e, ao mesmo tempo, justifique sua conduta, asseverando tratar-se de ato motivado por ira. Em verdade, a incongruência é evidente e revela a inconsistência do articulado do apelante.

Ainda que se supere essa questão inicial, o mérito do arrazoado também mostra-se desfavorável à defesa, considerando a prova existente dos autos, do qual resulta a certeza do fato. Deveras, **ao ser inquirida, a vítima (Paula Francinete**

Moreira de Oliveira) esclareceu que *“ele mandou dizer que eu não ia ficar com ninguém, se eu não ficasse com ele com ninguém eu ia ficar e que ia me matar”*, ressaltando que *“tinha três balas de revólver, uma pra mim, outra pra pessoa que ia ficar comigo e pra ele depois se suicidar”* (mídia).

O mensageiro do recado – Adriano Soares de Sousa – também confirmou o fato, remarcando, por ocasião de sua oitiva em juízo, que o acusado **“disse 'diga a ele não se meta a arranjar outro namorado e nem marido porque não dá certo, porque se ela fizer isso, eu vou lá, mato ela e mato ele e depois me mato também”** (mídia).

Ao contrário do que alega o apelante, enfim, os elementos de convicção trazidos aos autos indicam sua responsabilidade pelo fato criminoso objeto desta ação judicial. A mera tentativa de desqualificação da prova, a partir de suposições do recorrente acerca da lisura dos depoentes, não é suficiente para desprezar as conclusões que dela são extraídas.

Ademais, a jurisprudência e a melhor doutrina entendem, majoritariamente, que, **para a configuração do crime de ameaça, não se exige que o agente esteja com ânimo calmo e refletido**. Noutras palavras: o só fato de achar-se o sujeito em estado de raiva não afasta, por si só, a consumação do delito. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os seguintes arestos:

APELAÇÃO. Violência doméstica. Ameaça. [Artigo 147, caput, do Código Penal](#) C.C. A [Lei nº 11.340/06](#). **Agente que ameaçou ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave, valendo-se das relações domésticas. Preliminares rejeitadas.** Ausência de designação da audiência preliminar, prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha, que não invalida o feito. Cabimento quando a ofendida demonstrar interesse na retratação, antes do recebimento da denúncia. Impossibilidade de trancamento da ação penal por falta de justa causa. Denúncia fundada em suficientes elementos indiciários de autoria e materialidade **Mérito. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Palavra da vítima que dá conta da prática do delito. Força probante das declarações prestadas de forma firme e convincente, quando em harmonia com o conjunto probatório.** Inexistência, em concreto, de contradições ou elementos de convicção que possam retirar-lhe a credibilidade. **Dolo comprovado. Estado de ira que não exclui a intenção de intimidar. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; APL 0002160-73.2014.8.26.0368; Ac. 8615629; Monte Alto; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camargo Aranha Filho; Julg. 02/07/2015; DJESP 16/07/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. Ameaça ([art. 147, caput, do Código Penal](#)). **Incidência da Lei Maria da penha.** Sentença absolutória. Recurso ministerial. **Pleito condenatório. Materialidade. Crime formal. Autoria comprovada. Fala taxativa da vítima em juízo corroborada pela prova testemunhal. Ofendida que narra ameaça de morte proferida pelo acusado, seu ex-marido. Informantes presenciais que confirmam o relato.** Ameaça séria e hábil a intimidar. Temor evidenciado na fala da vítima e dos informantes. **Dolo demonstrado.** Prévias agressões praticadas pela ofendida e discussão acalorada que restou assente apenas na fala do acusado. Tese não comprovada. **Ademais, estado de ira ou raiva que não exclui o delito. Condenação decretada. Recurso conhecido e provido** (TJSC; ACR 2014.081531-8; Tangará; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann; Julg. 25/05/2015; DJSC 29/05/2015; Pág. 606)

APELAÇÃO. AMEAÇA. **ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO ROBUSTO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave. 2. **Não é necessário estado de ânimo calmo e refletido por parte do réu para a configuração do delito de ameaça, bastando que incuta medo na vítima. Até mesmo porque, quando proferida sob intensa cólera ou ira, a ameaça apresenta maior poder de intimidação.** 3. No caso dos autos, não há dúvidas de que as ameaças proferidas pelo réu mostraram-se idôneas e sérias, bem como foram capazes de incutir nas vítimas fundado temor, mormente diante do contexto fático- probatório e do fato de as ofendidas terem se dirigido à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência e pleitear medidas protetivas. (...) (TJDF; Rec 2012.01.1.039067-3; Ac. 861.821; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 27/04/2015; Pág. 162)

Veja-se também a lição de **Damásio Evangelista de Jesus** (*Código Penal Anotado*. 22. ed, São Paulo: Saraiva, 2014):

**“Partimos do conceito de dolo no delito de ameaça, consistente na vontade de expressar o prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando à sua intimidação. Se o dolo próprio do delito é esse, não fica excluído quando o sujeito procede sem ânimo calmo e refletido. O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso, uma vez que só excepcionalmente o estado de ira pode excluir o elemento subjetivo.”**

Na mesma direção é a doutrina de **César Roberto Bitencourt** (*Código Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007):

**“O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou cólera é que o mais atemoriza o ameaçado.”**

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, em face da eventual ausência do Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
**Relator**